



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502020-03.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SUSE MARY LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para fixar as básicas no mínimo e, nos demais termos do voto, redimensionar as penas para 1 ano, 2 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, alterado o regime para o aberto. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1502020-03.2024.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Criminal

Apelante: Suse Mary Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.553

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame

Autora condenada por subtrair bens de um supermercado, incluindo chinelos, chocolates e desodorantes, totalizando valor acima de 10% do salário-mínimo. Inicialmente absolvida por aplicação do princípio da insignificância, decisão revertida pelo STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise das teses defensivas subsidiárias, incluindo a compensação da recidiva com a confissão e o reconhecimento da tentativa.

III. Razões de Decidir

3. O STJ afastou o princípio da insignificância devido à habitualidade criminosa e ao valor dos bens furtados.

4. Afastamento dos maus antecedentes e compensação da atenuante da confissão com a reincidência, resultando em pena de 1 ano, 2 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, com regime inicial semiaberto.

5. Detração. Acusada presa desde 21/05/2024, é possível o desconto no regime aberto, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas e alterar o regime para o aberto.

SUSE MARY LOPES foi condenada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Bárbara D'Oeste, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 214/225).

A Defesa apresentou inconformismo, almejando aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386,

III do CPP. Subsidiariamente, requer a compensação da recidiva com a confissão e redução da pena pela tentativa (fls. 252/258).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 263/268), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 276/282).

Esta C. Câmara, por sua vez, aplicou o princípio da insignificância ao caso e absolveu a acusada por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 284/290).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou Recurso Especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão da habitualidade criminosa, seja pelo valor da *res furtiva*, acima de 10% do salário-mínimo (fls. 309/377). Oferecidas as contrarrazões (fls. 401/109), o Recurso Especial foi admitido (fls. 411/412).

O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso para afastar o princípio da insignificância, com determinação de retomada do julgamento da apelação para análise das teses defensivas subsidiárias (fls. 422/432).

É o relatório.

A ré foi condenada porque, consoante a denúncia, no dia 20 de maio de 2024, por volta das 16h28min., no estabelecimento comercial situado na Avenida Mogi Guaçu, nº 1850, no Jd. das Laranjeiras, comarca de Santa Bárbara d'Oeste, subtraiu, para si, 01 (um) par de chinelos marca *Havaianas*, avaliado em R\$ 59,90; 18 (dezoito) chocolates marca *Nestlé*, avaliados em R\$ 125,82; 05 (cinco) desodorantes de marca *Adidas*, avaliados em R\$ 59,90; 06 (seis) desodorantes de marca *Dove*, avaliados em R\$ 113,94; e 04 (quatro) de marca *Rexona*, avaliados em R\$ 67,96, bens de propriedade do *Supermercado Pavan*.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 210/211 destes autos digitais.

Considerando que a materialidade e autoria do crime estão bem delineadas no arresto de fls. 284/290 e que o

princípio da insignificância não é aplicável ao caso, conforme determinação do E. STJ, passo a análise das teses subsidiárias.

Incogitável o reconhecimento da tentativa de furto, afinal, é pacífico o entendimento de que consumado o furto quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranquila a posse, exigindo -se para exaurimento do *iter criminis* que o bem seja retirado da esfera de vigilância da vítima, mesmo que por um lapso temporal efêmero, ressaltando que a apelante foi detida na parte externa do estabelecimento, como confirmando por todas as testemunhas e confessado pela própria recorrente.

Passo à dosimetria.

As básicas foram exasperadas em 1/6 diante dos maus antecedentes da acusada (processo nº 0001181-67.2009, cf. FA de fls. 33/37).

Conforme se verifica da folha de antecedentes, há condenações que, não configurando reincidência, permitem a negatização dos maus antecedentes.

No Tema de Repercussão Geral 150, o Supremo Tribunal Federal determinou que há condenações que, ultrapassado o período depurador da reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes, a critério do magistrado, pautado nos institutos da individualização da pena e da isonomia, além da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para evitar a reiteração delitiva.

Saliento que, no tema, embora eu tenha me curvado ao novo posicionamento no sentido de que é possível considerar condenações que extrapolaram o período depurador da reincidência como maus antecedentes, há casos – como em condenações demasiadamente antigas – em que é possível afastar a valoração negativa dos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 693.127/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

É o caso dos autos. A acusada foi condenada a 2 anos de reclusão, com substituição por restritiva de direitos. O trânsito em julgado da condenação se deu em 2011, portanto,

mais de 10 anos antes da sentença condenatória.

Ora, não podem os maus antecedentes perdurarem *ad eternum*, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, sob pena de esvaziamento da individualização da pena e de sua prevenção especial, sobretudo a ressocialização. Neste sentido, fixo a pena no piso, qual seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, de rigor a compensação da atenuante da confissão espontânea com um dos processos aptos a ensejar a reincidência (processos nº 0007386-78.2010, 0004836-52.2012 e 30004197-46.2013, cf. FA de fls. 33/37). Restando outras duas condenações, de rigor o agravamento em 1/5, diante do raciocínio de fazer incidir 1/6 para uma condenação apta a gerar reincidência, 1/5 para duas e assim sucessivamente, resultando em 1 ano, 2 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas modificativas, nenhuma operação foi efetuada.

Diante da reincidência específica e da quantidade de pena aplicada, de rigor a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Contudo, estando presa desde 21/05/2024 (cf. fls. 302/304), é possível o desconto no regime aberto, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

Impossível a substituição por pena restritiva de direitos diante da prática de mesmo crime, conforme o artigo 44, §3º do Código Penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para fixar as básicas no mínimo e, nos demais termos do voto, redimensionar as penas para 1 ano, 2 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, alterado o regime para o aberto. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator